

A. I. N° - 087281.0049/06-4
AUTUADO - VANUZA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA
AUTUANTE - ELDYR JOSE MOREIRA
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 24. 11. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0350-04/06

EMENTA: ICMS CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/08/2006, exige ICMS no valor de R\$ 25.183,37, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Em conformidade com planilhas de levantamento das saídas e entradas e cópias das Notas Fiscais de Compras, anexas.

O autuado, ingressa com defesa às fls. 346 a 359, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, informa que após análise meticulosa de todo o conteúdo do auto, verificou que há flagrante erro de forma, pois contabiliza notas fiscais que já foram apresentadas à Sefaz, devendo ser declarado nulo.

Alega que está sendo vítima de fraude, pois desconhece as compras referidas nos documentos anexos. Assim, não solicitou as mercadorias constantes em diversas notas fiscais coletadas pelo CFAMT, não as recebeu, e por este fato não estão lançadas em sua escrita contábil, malgrado tenha notas fiscais em arquivo referentes aos mesmos produtos e de idênticos fornecedores. Tanto é verdade que no campo do recebimento não consta a assinatura de qualquer agente ou empregado, não podendo concluir que a entrega de mercadoria tenha sido efetivada no estabelecimento autuado. Alerta para o fato de que o volume de mercadorias constantes nas notas fiscais é muito grande e que o fisco não provou que o autuado recebeu as mercadorias.

Deste modo, no exercício de 2002 não comprou as mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 755, 210, 15738, 52940, 52937, 6026 e 7096. No exercício de 2003, notas fiscais nºs 94387, 59913, 99391, 64534, 55761, 11105, 102414, 13108, 103874, 110475, 94678, 16432, 1330, 15515, 13534, 11206, 17292, e 17293. Exercício de 2004, notas fiscais nºs 234, 10926, 155, 112865, 1462 e 403. Exercício de 2005, nota fiscal nº 10716.

Ressalta que a nota fiscal nº 210 de 03/10/2002, do fornecedor Madeireira Campos Gerais, no valor de R\$ 3.400,00, tem a mesma data de recebimento da mercadoria e de emissão, sendo o fornecedor do estado do Pará, praticamente inviável o seu recebimento na mesma data da emissão.

As notas fiscais nºs 6026 e 7096, constam na Declaração assinada pelo ex-representante da empresa fraudadora Diferencial Agrícola, anexo.

A nota fiscal nº 1116, do fornecedor Anildo Lima, emissão de 28/12/2002, no valor de R\$ 5.040,00, consta no auto de infração como não apresentada, mas na verdade foi uma devolução, conforme apresentação da Nota Fiscal Micromepresa nº 0098, datada de 03/01/2003, juntamente com a nota fiscal de compra (xerox em anexo).

Reconhece a infração no exercício de 2002, no valor de R\$ 505,54.

No exercício de 2003, as notas fiscais nº 16432, 16330, 15515, 13534, 11206, 17292, 17293, constam na Declaração assinada pelo ex-representante da empresa fraudadora Diferencial Agrícola.

A nota fiscal nº 17577, do fornecedor Rosina Industria Transp. E Comercio de Cereais Ltda, emitida em 02/12/2003, no valor de R\$ 9.664,00, foi uma devolução, conforme apresentação documento fiscal Microempresa nº 060, de 09/12/2003, juntamente com a nota fiscal de compra, xerox anexa.

Reconhece a infração neste exercício no valor de R\$ 1.326,33.

No exercício de 2004, a nota fiscal nº 234, de 09/01/2004, do fornecedor Madeireira Campos gerais, no valor de R\$ 3.820,00, tem a mesma data no recebimento da mercadoria e na emissão, sendo o fornecedor do Estado do Pará.

As notas fiscais nº 1462 e 403, constam na declaração assinada pelo ex representante da empresa fraudadora Diferencial Agrícola.

Reconhece a infração no valor de R\$ 3.690,25.

No exercício de 2005, a nota fiscal nº 392, do fornecedor Rosina Ind. Transp. E Comercio de Cereais Ltda, foi uma devolução, conforme documento fiscal de Microempresa nº 103, datado de 06/10/2005, juntamente com a nota fiscal de compra, xerox anexo.

Reconhece a infração no valor de R\$ 4.166,11.

Anexa DAE no valor de R\$ 8.361,90, correspondente ao que entende como devido no Auto de Infração em lide.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 387 a 388, e esclarece que todas as notas fiscais que a empresa alega que não efetuou compras das mercadorias nelas constantes, foram capturadas nos postos fiscais, através do CFAMT – Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, onde foram requisitadas.

Quanto ao fato de constar na nota fiscal nº 210 de 03/10/2002, emitida pela madeireira Campos Gerais, a data de emissão igual a de recebimento, é de praxe o fornecedor, no momento da entrega das mercadorias exigir do transportador ou do comprador, a assinatura no recibo existente no rodapé da nota fiscal. Prova disso é que nas notas fiscais de devolução, emitidas pelo autuado, a de n. 60, tem a data de emissão e de recebimento, em 09/12/2003, e a de nº 103, data de emissão e de recebimento dia 06/10/2005.

Entende ser lícito que as notas fiscais nº 1116 de 28/12/2002, 17577, de 02/12/2003 e nº 39200 de 01/10/2005, sejam retiradas da base de cálculo do ICMS, pois trata-se de devolução de mercadorias.

VOTO

No mérito, está sendo exigido ICMS, em decorrência de saldos credores apurados através da reconstituição da Conta Caixa, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 10, 90, 167, 244, do PAF, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Na presente autuação, verifico que o saldo credor de caixa correspondeu aos valores encontrados após a discriminação de documento a documento, dos valores debitados e creditados na Conta Caixa, com base no plexo de operações de recebimentos e pagamentos realizados durante os exercícios de 2002 a 2005, consoante atestam os papéis de trabalho anexos ao presente PAF, extraídos dos documentos e registros fiscais apresentados pela própria empresa, bem como das notas fiscais omitidas colhidas no CFAMT.

Quanto ao argumento da defesa, de que algumas notas fiscais têm a mesma data de emissão e de recebimento, embora o fornecedor esteja localizado em estados da Federação longínquos, a exemplo do Pará, concordo com o autuante quando ressalta que é praxe, a mercadoria ser entregue à transportadora exigindo-se a aposição do recibo no rodapé do documento fiscal.

Ademais, tal argumento não possui o condão de desconstituir a acusação ora em comento, pois o autuado consta como destinatário nas notas fiscais.

Também não acato a declaração firmada por ex-representante da empresa Diferencial Agrícola Ltda, de fl. 373, pois o documento sequer foi emitido pela empresa fornecedora, remetente das mercadorias.

Outrossim, entendo que as notas fiscais nº 1116, de 28/12/2002 no valor de R\$ 5.040,00, 17577 de 02/12/2003 no valor de R\$ 9.644,00, e 39200 de 01/10/2005, no valor de R\$ 6.470,00, devem ser excluídas do levantamento, pois as mercadorias foram devolvidas, conforme atestam as notas fiscais apresentadas na peça de defesa, às fls. 363, 366, 371 do PAF.

Assim, as compras no exercício de 2002, deve ser modificada de R\$ 133.953,47 para R\$ 128.913,47; no exercício de 2004 deve ser modificada de R\$ 199.631,79 para R\$ 189.987,79 e no exercício de 2005, deve passar de 121.265,92 para R\$ 114.795,92, o que modifica o saldo credor de caixa naqueles exercícios, como segue:

Exercício	Saldo inicial	Vendas	Compras	ICMS recolhido	Impostos federais	Outros pagamentos	Saldo caixa
2002	2.780,56	98.227,21	128.913,47	779,30	1.767,44	3.706,34	(34.158,78)
2004	0	115.493,98	189.987,79	3.636,36	2.992,11	4.605,27	(85.727,55)
2005	0	75.359,83	114.795,92	2.060,81	1.045,04	6.065,62	(48.607,56)

Exercicio	Saldo caixa	Alíquota %	ICMS devido	Crédito presumido (8%)	ICMS a recolher
2002	(34.158,78)	17	5.806,99	2.732,70	3.074,29
2004	(85.727,55)	17	14.573,68	6.858,20	7.715,48
2005	(48.607,56)	17	8.263,28	3.888,60	4.374,68

Ressalte-se que o exercício de 2003 não sofreu alteração, ficando o ICMS a ser exigido no valor original de R\$ 8.339,05.

Ressalto que à fl. 374, encontra-se anexado DAE no valor de R\$ 8.361,90, referente a este Auto de Infração, que deve ser homologado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087281.0049/06-4, lavrado ACÓRDÃO JJF Nº 0350-04/06

contra **VANUZA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.503,50**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR